

# Ministérios

## Ministério da Justiça

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 1994

Nos nove dias do mês de novembro de um mil novecentos e noventa e quatro, às quatorze horas, no Edifício Anexo II do Ministério da Justiça, 2º andar, reuniu-se, em Sessão Pública de Julgamento, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, presidido pelo seu Presidente RUY COUTINHO DO NASCIMENTO, presentes os Conselheiros CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO, NEIDE TERESINHA MALARD, MARCELO MONTEIRO SOARES, JOSÉ MATIAS PEREIRA, e o Procurador-Geral Substituto JORGE GOMES DE SOUZA. Iniciada a Sessão, o Presidente submeteu ao Conselho a ata da sessão anterior, que foi aprovada. Em seguida, deu-se prosseguimento ao julgamento do recurso de ofício interposto pela Secretaria de Direito Econômico nos autos da Representação nº 20/92, em que figuram, como Representante, a Deputada Estadual (SP) Célia Camargo Leão Edelmath e, como Representados, a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC e o Prefeito do Município de Campinas, Sr. Jacó Bitar. A Conselheira NEIDE TERESINHA MALARD, que solicitara vista do processo, ficando suspenso o julgamento iniciado na sessão de 24.08.94, proferiu então o seu voto, pelo arquivamento do processo, mantendo-se a decisão recorrida, no que foi acompanhada pelo Conselheiro JOSÉ MATIAS PEREIRA e pelo Presidente RUY COUTINHO DO NASCIMENTO. Assim, por unanimidade de votos, o Plenário negou provimento ao recurso interposto do ofício pela SDE, mantendo-se a decisão recorrida, com o consequente arquivamento da Representação. Em sequência, foi colocada em discussão uma consulta formulada nos termos do artigo 54 da Lei nº B.884/94, para cuja tramitação o consulente solicitou sigilo absoluto, alegando a natureza da operação. Por unanimidade, decidiu o Plenário pelo não recebimento da consulta pelo CADE, tendo em vista o princípio constitucional da publicidade e a ausência de autorização na Lei B.884/94 para que a tramitação dos processos se realize em caráter de confidencialidade, oferecendo a lei a opção da comunicação "a posteriori" da transação pretendida realizar. A Conselheira NEIDE TERESINHA MALARD propôs, então, fosse a proposta do Plenário consubstanciada em Resolução do CADE, merecendo a proposta acolhida unânime. A seguir, o Conselheiro MARCELO MONTEIRO SOARES, destacando a complexidade da matéria, bem como a exiguidade do prazo para sua análise, sugeriu a designação de nova data para o exame da proposta encaminhada pelas empresas Sinasa S/A - Administração, Participações e Comércio e Rhodia S/A, em cumprimento à decisão do Colegiado do CADE, proferida na Sessão de 30.07.94, nos autos do Processo referente ao Ato de Concentração Econômica nº 32/94. Os Conselheiros CARLOS VIEIRA DE CARVALHO e NEIDE TERESINHA MALARD manifestaram-se favoravelmente ao adiamento, enquanto o Conselheiro JOSÉ MATIAS PEREIRA e o Presidente RUY COUTINHO DO NASCIMENTO pronunciaram-se pela manutenção da Sessão Extraordinária marcada para o dia 11.11.94. Assim, por maioria, o Colegiado decidiu pelo adiamento proposto, assinalando como nova data, o dia 16.11.94, em Sessão Ordinária. Prosseguindo, iniciou-se o julgamento do Processo Administrativo nº 62/92, instaurado de ofício pelo Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, órgão da Secretaria de Direito Econômico, contra a Associação dos Hospitais do Estado de São Paulo - AHESP. A Conselheira Relatora, Neide Teresinha Malard, procedeu à leitura do relatório. A seguir, de acordo com o Regimento Interno, o Presidente passou a palavra ao Procurador-Geral Substituto, que se reportou ao parecer emitido pelo Procurador-Geral do CADE, cuja conclusão foi no sentido de que se considerasse a indicação para, querendo, cobrir o compromisso de casação, na forma do art. 53 da Lei nº B.884/94. A Conselheira Relatora proferiu, então, o seu voto, pelo arquivamento do processo, por não ver configurada qualquer situação de abuso de poder econômico na conduta da indicada. O Conselheiro CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO votou, em seguida, divergindo da Relatora, e, por entender comprovada a conduta anticoncorrencial capitulada no artigo 39, inciso XV, da Lei nº B.158/91, julgou procedente a denúncia formulada contra a Associação dos Hospitais do Estado de São Paulo - AHESP, aplicando à indicada a pena de multa, fixada no valor de R\$ 32.140,00 (trinta e dois mil, cento e quarenta reais), com base no artigo 23, inciso III, da Lei nº B.884/94, com a redação introduzida pelo artigo 77 da Medida Provisória nº 681, de 27.10.94, e consideradas circunstâncias atenuantes elencadas no artigo 27 da Lei nº B.884, citada, observando-se no caso tanto para a fixação da multa, quanto para o reconhecimento de circunstâncias atenuantes, o princípio da retroatividade da lei mais benigna. Determinou, ainda, que a multa fosse recolhida no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão. Os Conselheiros MARCELO MONTEIRO SOARES e JOSÉ MATIAS PEREIRA proferiram seus votos também pela procedência da representação, tendo acompanhado o voto do Conselheiro CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO. O Presidente proclamou, então, o resultado, no sentido de que, o CADE, por maioria, decidiu pela procedência da denúncia, por fato capitulado no artigo 39, inciso XV da Lei nº B.158/91, aplicando à indicada a multa de R\$ 32.140,00 (trinta e dois mil, cento e quarenta reais), a ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, sob pena de sua imediata execução, dando-se ainda ciência ao Ministério Público, tudo nos termos da legislação vigente. Nada mais havendo a

tratar, o Presidente deu por encerrada a Sessão.

Processo Administrativo nº 20/92  
Representante: Deputada Estadual (SP) Célia Camargo Leão Edelmath  
Representados: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC e o Prefeito do Município de Campinas, Sr. Jacó Bitar.  
Recorrente de ofício: Secretaria de Direito Econômico  
Relator : Conselheiro Marcelo Monteiro Soares.  
Decisão : A unanimidade, o Conselho negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida e, em consequência, arquivando-se a Representação.

Processo Administrativo nº 62/92  
Instaurado de ofício pelo Departamento de Proteção e Defesa Econômica, do Ministério da Justiça  
Indiciada : Associação dos Hospitais do Estado de São Paulo - AHESP  
Relatora : Conselheira Neide Teresinha Malard.  
Relator para o acórdão : Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho  
Decisão : Por maioria, vencidos a Conselheira Relatora e o Presidente, o CADE decidiu pela procedência da denúncia, por fato capitulado no artigo 39, inciso XV da Lei nº B.158/91, aplicando à indicada a pena de R\$ 32.140,00 (trinta e dois mil, cento e quarenta reais), a ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de sua imediata execução, dando-se ainda ciência ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO  
Presidente do Conselho

#### PAUTA DE JULGAMENTO 30ª Sessão Ordinária

Dia: 23.11.94  
Hora: 16:30 horas

Ato de Concentração nº 11/94  
Interessados : YOLAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e GILPE - COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DO ESTADO DE PERNAMBUCO.  
Relator : Conselheiro MARCELO MONTEIRO SOARES

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO  
Presidente do Conselho

(Of. nº 283/94)

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Coordenação-Geral de Serviços  
DESPACHO DO COORDENADOR

Informe que a Coordenação Geral de Serviços, realizou Inexigibilidade de licitação com fundamento no disposto do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, ratificada pelo Senhor Secretário de Administração Geral, nos termos do art. 26 das citadas leis em favor da Indústria Villares S/A, referente a serviços de modernização das placas controladoras, no âmbito do comando setor dos elevadores do RJ, no valor de R\$. 42.141,84- Procc. 50 nº 08000.018309/94-76

JOÃO BATISTA CAVALCANTI DE MELO

(Of. nº 88/94)

## SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Departamento de Estrangeiros  
Divisão de Permanência de Estrangeiros  
DESPACHOS DO CHEFE  
Permanência definitiva deferida

Deferir a permanência definitiva, ressalvando que verificado a qualquer tempo o abandono da prole brasileira o ato poderá ser revisto.

PROCESSO Nº 8444-01 204/93-41 - JOSE MIGUEL MUNOZ MEDINA

Permanências definitivas deferidas com base na condição de inexigibilidade prevista no Art. 75, II, da Lei nº 6.815/80, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal.

PROCESSO Nº 8503-11 627/84-SP - GUILLERMINA FONTO ANA ROSA BUREOS MUNOZ e YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURBOS  
PROCESSO Nº 8505-31 447/91-62 - HILARION MAMANI HUATA, NORA COLQUE VILCA e HAYDA LIZETH MAMANI COLQUE  
PROCESSO Nº 8280-07 370/93-17 - ANNETTE GERTRUD ANNELESE LEIBING  
PROCESSO Nº 8389-01 688/93-77 - LIAW CHEN HSING, CHANG SU YUN e LIAO PEI WEN  
PROCESSO Nº 8389-01 739/93-14 - ADRIAN ARUQUINJA PEREZ